

EMENDA Nº - CMMPV 679/2015
(à MPV nº 679, de 2015)

Inclui artigo 83 na Lei nº 11.977, de 2009, do art. 4º desta Medida Provisória, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 83 para 84:

Art. 4º. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A.
.....
.....

Art. 83. O art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

.....

§ 14 - Independem de licença da Secretaria de Patrimônio da União o uso e a realização de aterros, construções, obras, cercas e outras benfeitorias, desmatamento ou instalação de equipamentos, em terrenos regularmente inscritos na Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, cabendo aos Planos e Leis Municipais regularem a sua ocupação e utilização.

§ 15 - O pedido de licenciamento à Secretaria de Patrimônio da União para as obras referidas no § 1º, concedido ou negado em até 60 (sessenta) dias corridos, ensejará a aprovação da intervenção, sem prejuízo de outras licenças pertinentes.

§ 16 - Concluída a intervenção nas áreas referidas no §1º, o proprietário das obras terá 06 (seis) meses para sua regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União.



§ 17 - A desocupação do imóvel com conseqüente cancelamento de Inscrição de ocupação poderá ser efetivada nos casos de dano ambiental na utilização da área inscrita, desde que comprovado em processo judicial transitado em julgado.

JUSTIFICACÃO

A legislação brasileira já definiu que cabe aos Municípios estabelecer o uso e ocupação dos imóveis, independente de quem seja o proprietário (particular ou ente público), não havendo previsão legal de prévia aprovação da SPU, a não ser nas áreas de uso comum do povo, de espelho d'água e acrescidos de marinha, bem como, naquelas áreas em que não existir regular inscrição na SPU em favor do responsável pela intervenção. Não se justifica, portanto, a freqüente exigência da SPU de aprovar previamente toda intervenção em Terrenos de Marinha, mesmo naqueles já regularmente inscritos na SPU em nome do responsável pela intervenção. Daí a proposta de inclusão do § 14.

Não fosse isso, vale registrar que a SPU tem levado em torno de 02 (dois) anos para se pronunciar sobre intervenções em áreas de espelho d'água e/ou acrescidos de marinha, causando grande transtorno aqueles (particulares ou entes públicos) que já desenvolvem ou pretendem desenvolver atividades nessas áreas.

Normalmente, quando a SPU se manifesta, as demais licenças expedidas pelos outros órgãos públicos para a intervenção em questão já estão vencidas, ou muito próximas de vencer.

Ademais, não obstante a Portaria nº 404 de 28/12/2012, da própria SPU, disciplinar a regra para regularização dessas intervenções, as superintendências regionais da SPU relutam, por questões políticas e/ou pressão do Ministério Público, em concluir as regularizações e/ou aprovar as intervenções, mesmo tendo o interessado apresentado toda a documentação exigida na aludida Portaria.

Esse procedimento da SPU é manifestamente abusivo, na medida em que a participação da SPU é apenas para cadastrar a área da União ocupada e/ou a ser utilizada e promover a cobrança da taxa pelo uso da área, fatos esses que justificam a proposta contida no § 15, acima.

O § 16 estabelece um prazo razoável para que o proprietário das obras promova a regularização perante o SPU.

Já a proposta constante do § 17, destina-se a assegurar que os conflitos sobre danos ambientais sejam previamente conhecidos e julgados



pelo Poder Judiciário, onde as partes terão ampla oportunidade de comprovarem suas alegações, sendo o julgamento final realizado por um órgão isento de pressões administrativas.

Sala da Comissão,

Senador Otto Alencar



SF/15615.74298-28